

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0016407-92.2011.8.11.0041

Vistos,

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **1) Luiz Fernando Caldart, 2) Net Uno Tecnologia da Informação Ltda, 3) Dante de Carvalho Marcílio, 4) Luiz Antônio Timótheo da Costa, 5) Nelci Salete Basso, 6) Carla Cristina Paludo e 7) Adriano Helder Dantas Silveira.**

A sentença, constante no Id. 55540181, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial em relação aos demandados **Luiz Fernando Caldart, Net Uno Tecnologia da Informação Ltda e Dante de Carvalho Marcílio**, condenando-os pela prática do ato de improbidade previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa. Em relação aos demais requeridos, a ação de improbidade foi julgada improcedente.

O demandado **Luiz Fernando Caldart** interpôs recurso de Apelação, o qual foi improvido (Id. 127851982).

Irresignado, o demandado opôs embargos de declaração, sendo o recurso acolhido para “*reconhecer que deve ser provido o apelo por ele interposto, diante da inexistência de prova do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade por parte do embargante, bem como da não demonstração da efetiva perda patrimonial ao erário*”.

Com o retorno dos autos, o **Ministério Público** foi intimado, ocasião em que pleiteou a certificação nos autos do trânsito em julgado em relação aos requeridos **Net**

Uno Tecnologia da Informação Ltda e Dante de Carvalho Marcílio, corréus que não recorreram da sentença condenatória (Id. 133957302 - Pág. 6).

Certificado nos autos o trânsito em julgado (Id. 134017418), o **Ministério Público** novamente postulou a “*certificação do TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA para os réus NET UNO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e DANTE DE CARVALHO MARCÍLIO – caso regularmente dela intimados - para fins de DEFLAGRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; protestando pela posterior remessa dos autos a este Órgão Ministerial, para as medidas de sua alçada*” (Id. 134365972).

É a síntese.

DECIDO.

O **Ministério Público** sustenta que “*é de se observar que, ao dirigir-se ao Tribunal de Justiça em sede de recurso de apelação, o recorrente LUIZ FERNANDO CALDART agiu dentro da lapso temporal peremptório previsto em lei, não sendo alcançado pela preclusão temporal, enquanto dos autos se vê que os réus NET UNO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e DANTE DE CARVALHO MARCÍLIO, quedaram-se inertes*”.

Diz que, no caso dos autos, “*o requerido LUIZ FERNANDO CALDART interpôs recurso apelação – id 55540181 -, a qual surtiu apenas efeitos devolutivos – id 127851982*”.

Assevera, ainda, que “*os efeitos infringentes, limitaram-se a modificar citado acórdão que desproveu o recurso de apelação, não surtindo os denominados efeitos expansivos subjetivos com relação aos demais réus alcançados pela coisa julgada, como se vê do voto do relator de id 127852557*”.

E que, por isso, “*conclui-se que o trânsito em julgado do acórdão, certificado no id 127852562 e novamente certificado no id 134017418, refere-se EXCLUSIVAMENTE ao recorrente LUIZ FERNANDO CALDART, em 10/08/2023*”.

Pois bem. Inicialmente, anoto que, analisando os autos, verifica-se que os demandados **Net Uno Tecnologia da Informação Ltda e Dante de Carvalho Marcílio** foram intimados acerca da sentença condenatória após a suspensão dos prazos.

Conforme consta na aba “*Expedientes*”, nota-se que **Dante de Carvalho Marcílio** foi intimado (9440944), via DJE em 14.06.2021 e **Net Uno Tecnologia da Informação Ltda** foi intimada (9440941), via DJE em 14.06.2021.

Em relação ao pedido reiterado pelo *Parquet*, é sabido que, em decorrência do princípio da personalidade do recurso, em regra, a interposição do recurso produz efeito apenas para o recorrente.

Contudo, há casos em que o recurso interposto por uma parte produz efeitos em relação a outra, em razão do efeito expansivo subjetivo.

Muito embora o caso dos autos não seja hipótese de litisconsórcio passivo unitário (art. 1005 do CPC), a jurisprudência do STJ ensina que “*eventual efeito expansivo subjetivo, em tese, só seria viável caso se concluísse pela improcedência da ação civil de improbidade, não se podendo decidir questões outras, que não sejam comuns a ambos, porquanto as circunstâncias e as condições de caráter pessoal não se comunicam*” (STJ, RESP 1.367.969/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014).

In casu, a sentença condenou o agente público **Luiz Fernando Caldart**, bem como a empresa **Net Uno Tecnologia da Informação Ltda** e seu sócio **Dante de Carvalho Marcílio**.

Os embargos de declaração opostos por **Luiz Fernando Caldart, agente público**, em face do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, foram acolhidos e providos, com trânsito em julgado operado em 10.08.2023.

Colhe-se da parte dispositiva do voto do i. relator, *verbis*:

Destarte, infere-se que foram acolhidas as razões do apelo do recorrente **Luiz Fernando Caldart** em sede de embargos de declaração, afastando-se, por conseguinte, à condenação do demandado que era agente público.

É certo que, em relação aos requeridos não dotados da condição de “agente público”, a responsabilização deles prende-se ao prévio reconhecimento da prática de improbidade por parte dos requeridos agentes públicos, havendo, portanto, relação de prejudicialidade.

Nesse sentido, aliás, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante, veja-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS RÉUS AGENTES PÚBLICOS, POR AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA AOS CORRÉUS PARTICULARES. POSSIBILIDADE. ART. 509 DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, entendendo inaplicável ao caso o art. 509 do CPC/73, negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelos recorrentes, contra decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, determinara o cumprimento de sentença condenatória, ao fundamento de que o provimento do apelo do corrêu, ex-Prefeito Municipal, não os beneficiaria. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda” (STJ, REsp 1.409.940/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 574.500/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.405.748/RJ, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2015. V. Segundo lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 8.ed., São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 366/368), ‘somente será possível falar em punição de terceiros em tendo sido o ato de

improbidade praticado por um agente público, requisito este indispensável à incidência da Lei n.º 8.429/1992. Não sendo divisada a participação do agente público, estará o extraneus sujeito a sanções outras que não aquelas previstas nesse diploma legal. Ajuizada a ação civil e julgado improcedente o pedido em relação ao agente público, igual destino há de ter o terceiro. VI. No caso, a ação de improbidade administrativa fora ajuizada contra o ex-Prefeito, a Procuradora do Município e os ora recorrentes - empresa contratada e seu diretor -, sendo a eles imputada a prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na indevida dispensa de licitação. A sentença - que dera pela improcedência da ação de improbidade contra a corré DENISE PAIVA SILVEIRA, Procuradora do Município que ofertara parecer favorável à dispensa de licitação, transitando o decisum, em julgado, no particular, à minguada de recurso ministerial - julgou procedente a ação quanto ao ex-Prefeito PEDRO HENRIQUE BERTOLUCCI, a empresa contratada ITEAI e seu diretor, HELDER RODRIGUES ZEBRAL, com fundamento no art. 10, VIII e XII, c/c art. 3º da Lei 8.429/92. ***Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao apelo do ex-Prefeito, para afastar a prática de ato de improbidade administrativa, por parte do agente público, por ausência de dolo ou culpa e de dano ao Erário, registrando o voto condutor do acórdão recorrido que "a contratação, portanto, teve amparo jurídico da Procuradora Municipal (...) a alegação de que havia interesse pessoal do ex-Prefeito em firmar o contrato não encontra amparo na prova dos autos"; que "não se pode reputar ímproba a conduta do Prefeito que firma contrato sem licitação, amparado em parecer da Procuradora Jurídica por faltar o elemento volitivo exigido para a prática do ato de improbidade"; que, "no caso, ainda, há uma agravante, porque a Procuradora do Município não foi condenada nem houve a interposição de recurso pelo Ministério Público"; que "não se pode considerar, então, tenha a ilegalidade na contratação sido fruto de uma prévia deliberação do Prefeito de agir ao arrepio das normas legais para beneficiar a empresa contratada"; que "falta, portanto, prova do dolo ou da má intenção em violar a ordem jurídica"; que "não ficou apurado na instrução qualquer superfaturamento na cobrança do preço dos serviços contratados, sem licitação, nem a existência de efetivo dano ao erário, uma vez que os contratos foram parcialmente cumpridos pela prestadora do serviço, tendo sido denunciado pelo apelante, em razão de descumprimento de cláusulas contratuais"; que "o Tribunal de Contas não imputou débito ao Ex-Prefeito, quando da sua prestação de contas, numa eloqüente demonstração de que reconheceu não haver prejuízo ao erário"; que "não houve dolo, nem culpa na dispensa de licitação, tornando atípica a conduta do Ex-Prefeito, impedindo qualquer condenação do mesmo, com base na Lei de Improbidade". Já o apelo dos ora recorrentes não foi conhecido, por deserção. Nesse contexto, a despeito do não conhecimento de sua Apelação, a improcedência dos pedidos, em relação aos corréus agentes públicos, mediante decisões***

transitadas em julgado, beneficia os recorrentes, particulares - empresa contratada e seu diretor -, pois, como visto, 'ajuizada a ação civil e julgado improcedente o pedido em relação ao agente público, igual destino há de ter o terceiro'. Nesse sentido, aplicando o art. 509 do CPC/73, em situação análoga: STJ, AgRg no AREsp 514.865/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2017; REsp 1.426.975/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016. VII. Recurso Especial conhecido e provido, para, com fundamento no art. 509 do CPC/73, reformar o acórdão recorrido e estender, aos ora recorrentes, os efeitos da improcedência dos pedidos formulados contra os corréus, agentes públicos." (STJ - REsp: 1678206 RS 2014/0325539-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 26/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020).

Nessa perspectiva, reconheço que a improcedência da lide em relação ao agente público **Luiz Fernando Caldart** operou efeitos em relação à empresa **Net Uno Tecnologia da Informação Ltda** e ao seu sócio **Dante de Carvalho Marcílio**, em razão do efeito expansivo subjetivo do v. acórdão.

Dessa forma, o trânsito em julgado operado em **10.08.2023** abrangeu todos os demandados, não subsistindo o pleito do *Parquet* de nova certificação de prazo, **de modo que indefiro o pedido postulado no Id.134365972.**

Intime-se as partes acerca da presente decisão, decorrido o prazo, **ARQUIVE-SE o feito, com as anotações necessárias quanto à absolvição de todos os requeridos.**

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALCBPVKYS>



PJEDALCBPVKYS